



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO** TC - 001186/2009  
**ORIGEM** 004313 - Prefeitura Municipal de Areia Branca  
**ESPÉCIE** 0045 - Contas Anuais de Governo - exercício de 2008  
**INTERESSADO** Ascendino de Souza Filho  
**PROCURADOR** Parecer nº 220/2013 - João Augusto Bandeira de Mello  
**RELATOR** Cons. Ulices de Andrade Filho

**PARECER PRÉVIO**  
**EMENTA**

TC 2760 PLENÁRIO  
*Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Areia Branca, referente ao Exercício Financeiro de 2008. Excesso de gastos com pessoal. Descumprimento ao Art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000. Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas, sem prejuízo da representação dos fatos ao Ministério Público Estadual.*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC nº 001186/2009, protocolizado neste Tribunal sob o nº 2009/062293.*

**RELATÓRIO**

As Contas Anuais em exame, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Ascendino de Souza Filho, foi apresentada ao Tribunal de Contas em 30/06/2009, dentro do prazo legal.

O referido Processo encontra-se constituído da documentação exigida por Lei, compreendendo Relatório de Gestão, Relatório e Certificado de Auditoria do Controle Interno, Relatório de Apresentação de Contas, Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, Demonstrações Contábeis e Anexos.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2008 foi aprovado pela Lei nº 07/2006, de 17.12.2007, estimando a Receita e fixando a Despesa em R\$ 16.600.000,00 ( dezesseis milhões e seiscentos mil reais). Ao final do exercício, a Receita Arrecadada alcançou R\$ 19.019.044,32 (dezenove milhões, dezenove mil, quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos) equivalente a 114,57% em relação à prevista inicialmente.



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 001186/2009

PARECER PRÉVIO TC: 2760 PLENÁRIO

A Despesa Realizada total alcançou R\$ 19.012.851,71 (dezenove milhões, doze mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos).

De acordo com informações do banco de dados desta Corte de Contas, até a presente data, não houve processo julgado ilegal. O exercício de 2008 foi inspecionado em sua totalidade nos períodos de 01 Janeiro a 31 de Outubro, sendo gerado o Relatório nº 002/2009, autuado com o número 00344/2009, julgado regular com ressalvas.

Depois de notificado o Gestor responsável e este ter apresentado a sua defesa, a Coordenadoria Técnica concluiu que não foram sanadas as seguintes falhas e/ou irregularidades:

1 - Verificando o total das Consignações e Transferências referentes às inscrições (R\$1.887.285,34) e a Baixa (R\$ 2.035.198,03), observamos uma incompatibilidade comparados aos valores lançados na Receita Extraorçamentário (R\$ 1.479.097,71) e Despesa Extraorçamentária (R\$ 2.326.930,48), do Balanço Financeiro;

2 -A despesa com Pessoal do Executivo, no exercício de 2008, atingiu o percentual de 56,23%, da Receita Corrente Líquida/2008, descumprindo o Art.20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000 ;

3 - O valor referente a Restos a Pagar não Processados/2008 (R\$ 275,82) informando no Relatório de Gestão Fiscal , difere do informado nas peças desta Prestação de Contas;

6.1- Ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em atendimento ao Art.37, da Resolução TC nº 222/2002;

6.3- Falta da cópia autenticada dos respectivos comprovantes dos subsídios pagos ao Vice- Prefeito, durante o exercício, em atendimento a Resolução TC 222/2002;

7-Dados inconsistentes do SISAP, referentes a outras receitas correntes arrecadadas e as disponibilidades financeiras;

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, opina no sentido da emissão de Parecer Prévio recomendando a REJEIÇÃO das contas anuais da Prefeitura Municipal de Areia Branca, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Ascendino de Souza Filho, sem prejuízo da representação dos fatos ao Ministério Público Estadual, diante da gravidade das falhas identificadas.

É o Relatório.



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 001186/2009

PARECER PRÉVIO TC 2760 PLENÁRIO

Isto posto e,

*Considerando* que não há matéria averiguada em inspeção apta a prejudicar as contas em lide, pois o Relatório de Inspeção foi julgado Regular com Ressalvas;

*Considerando* que nos itens 2 e 4, duas falhas de capital gravidade, relacionadas ao descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à moldura dos gastos com pessoal e dos restos a pagar, no último ano de exercício do mandato;

*Considerando* que restou ultrapassado o limite de gastos com pessoal, sendo que o máximo permitido é 54% da Receita Corrente Líquida, ocorrendo no exercício um índice de gastos com pessoal no patamar de 56,23% da Receita, descumprindo o Art.20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000;

*Considerando* o não cumprimento da moldura do restos a pagar, incidindo em gravame ao art. 42 da LRF;

*Considerando* que as disponibilidades financeiras têm que ser suficientes a sanar todas as obrigações geradas nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, inclusive aquelas relativas a gastos com pessoal;

*Considerando* que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB(CACSF) é peça essencial para a análise das contas, já que o mesmo demonstra a idoneidade da aplicação dos recursos do FUNDEB;

*Considerando* os documentos acostados aos autos;

*Considerando* que as contas anuais devem atender aos preceitos normativos pertinentes à sua composição formal, tanto da Lei Nº 4.320/64, Resolução TC 222/2002 e LRF Nº 101 de 04/08/2000 e os princípios norteadores da administração pública;

*Considerando* que houve ofensa aos princípios regentes da atividade pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, os seguintes(....).



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 001186/2009

PARECER PRÉVIO TC **2760**

PLENÁRIO

*Considerando* que compete ao Tribunal de Contas emitir pronunciamento sobre as Contas de Governo, apresentadas pelo Chefe do Executivo Municipal, consoante o inciso III do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 205/2011;

*Considerando* que nos termos do art. 36, § 3º, da Lei Complementar nº 04/90, as contas devem ser julgadas irregulares quando houver ilegalidade;

*Considerando* os pareceres da Coordenadoria técnica e do Ministério Público Especial.

**DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia **19 de setembro de 2013**, por unanimidade de votos, pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Areia Branca, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sr. Ascendino de Souza Filho, sem prejuízo da representação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Pinna de Assis – Presidente, Ulices de Andrade Filho - Relator, Reinaldo Moura Ferreira, Clóvis Barbosa de Melo, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e Rafael Souza Fonseca, com a presença do Procurador Geral José Sérgio Monte Alegre.

*SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,  
Aracaju, 03 de outubro de 2013.*

Conselheiro **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**  
Presidente

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**  
Relator

Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**  
Vice-Presidente

Conselheiro **CLOVIS BARBOSA DE MELO**

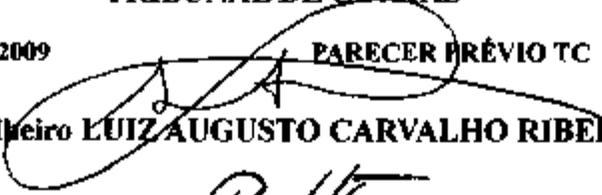


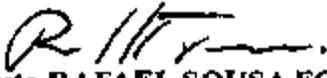
ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

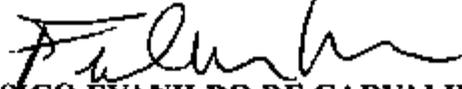
PROCESSO TC 001186/2009

PARECER PRÉVIO TC **2760**

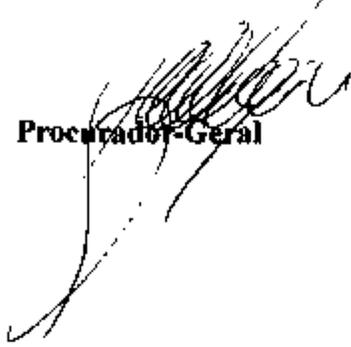
PLENÁRIO

  
Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

  
Conselheiro Substituto **RAFAEL SOUSA FONSECA**

  
Conselheiro Substituto **FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO**

Fui presente:

  
Procurador-Geral